



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

**REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/1989
Propostas MPF - Artigos 14 a 27¹**

(15 de maio de 2025)

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Atualiza o Programa Nacional de Controle da
Qualidade do Ar - Pronar.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

[...]

¹ Todas as propostas de alteração foram formuladas sobre a versão “limpa” da minuta de resolução, constante no site do Conama, dentre os documentos relativos à 2ª Reunião do Grupo de Trabalho - Pronar, realizada no dia 16/04/2025 (disponível em: https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=reuniao&id=2650).

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, diretrizes e metodologia padronizada para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

Art. 15. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos.

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-los a cada 4 anos.

§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - fontes de emissão atmosférica;

II - poluentes inventariados;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 16. O conteúdo mínimo do Plano de Gestão de Qualidade do Ar Nacional deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

Art. 17. O conteúdo mínimo dos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.

Art. 18. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conama.

CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Art. 19. Os critérios para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes e concentrações para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidos pelo Conama.

CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 20. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária do Conama.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no Artigo 7º, da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

Art. 21. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o Artigo 7º, da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024, devem ser elaborados de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade, devendo observar o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I.

CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O Conama deverá estabelecer os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:

I - Limites máximos de emissão;

II - Procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.

Alteração 01:
Inclusão dos arts. 22-A, 22-B e 22-C

Art. 22-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Art. 22-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada.

III - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento da qualidade do ar na área de influência do projeto, facultando ao órgão licenciador, em caso de potencial significativa degradação da qualidade do ar pelas emissões previstas, exigir do empreendedor a realização de medições da qualidade do ar em localidades não abrangidas pela rede oficial de monitoramento.

Art. 22-C. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos:

I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;

II - Declaração de que a operação do empreendimento ou atividade não acarretará a degradação da qualidade do ar local, considerando os padrões de qualidade do ar vigentes.

§ 1º Em áreas consideradas degradadas ou em vias de se tornarem degradadas, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar degradação significativa da qualidade do ar local.

Justificação

A presente proposta de inclusão dos artigos 22-A, 22-B e 22-C se justifica pela imperiosa necessidade de fortalecer a integração da qualidade do ar nos processos de licenciamento ambiental, em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), com os princípios ambientais da prevenção e precaução, com os objetivos do próprio Pronar e com os objetivos e instrumentos estabelecidos pela Lei nº 14.850/2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar. Ademais, busca-se dar maior concretude às diretrizes já estabelecidas nas Resoluções Conama nº 01/1986 e nº 237/1997, que tratam da avaliação de impacto ambiental e dos procedimentos de licenciamento ambiental, respectivamente.

A proposição do Art. 22-A visa estabelecer uma vinculação clara e necessária entre o licenciamento ambiental e a observância dos padrões de qualidade do ar. A redação proposta determina que o licenciamento ambiental, de forma geral, observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo de todo o período de validade da licença. Tal disposição se mostra crucial, tendo em vista que, na prática, os padrões de qualidade do ar têm sido frequentemente interpretados como meros referenciais desejáveis, e não como condicionantes efetivos para a atividade licenciada. Ao vincular diretamente a licença à observância desses padrões, busca-se conferir maior força normativa a esses instrumentos, assegurando que a qualidade do ar seja considerada um fator determinante na viabilidade e na continuidade da operação do empreendimento ou atividade. Essa vinculação encontra respaldo no princípio da prevenção, basilar do direito ambiental, e reforça a necessidade de internalizar os custos ambientais e de se adotar uma abordagem proativa na gestão da poluição atmosférica, em consonância com a Lei nº 14.850/2024 e com o art. 225 da Constituição Federal.

O Art. 22-B, por sua vez, direciona a aplicação dos padrões de qualidade do ar nos casos em que a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) é exigida, em conformidade com o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal e, mais especificamente, com o art. 6º da Resolução Conama nº 01/1986. Os incisos

detalham as etapas do EIA/RIMA nas quais os padrões de qualidade do ar devem ser considerados como referencial básico. O inciso I enfatiza a necessidade de um diagnóstico ambiental robusto, fundamentado em dados oficiais e informações relevantes para a compreensão da qualidade do ar preexistente na área de influência do projeto. O inciso II estabelece a obrigatoriedade de analisar os impactos do projeto, considerando a carga e a dispersão das emissões, bem como os efeitos cumulativos e sinérgicos com outras fontes de emissão, em consonância com o princípio da análise integrada dos impactos ambientais. O inciso III determina a definição e o detalhamento das medidas mitigadoras, especificando os processos, equipamentos e sistemas de controle, em observância aos requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024, que estabelece critérios para a fixação de limites máximos de emissão. O inciso IV prevê a elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento da qualidade do ar, conferindo ao órgão licenciador a prerrogativa de exigir medições adicionais em áreas com potencial de degradação significativa, como forma de garantir a efetividade do controle.

Por fim, o Art. 22-C estabelece regras para os processos de licenciamento ambiental que não demandam EIA/RIMA, buscando garantir um mínimo de avaliação dos impactos na qualidade do ar, em alinhamento com a Resolução Conama nº 237/1997, que dispõe sobre o licenciamento ambiental. Os incisos I e II preveem a apresentação de estimativa da carga de poluentes e declaração de não degradação da qualidade do ar, respectivamente, como forma de fornecer informações básicas para a análise do órgão ambiental. Os §§ 1º e 2º conferem ao órgão licenciador a possibilidade de exigir medidas de controle adicionais em áreas sensíveis ou com potencial de degradação e de indeferir o pedido de licença em caso de risco de degradação significativa, respectivamente, garantindo a proteção da qualidade do ar mesmo em procedimentos de licenciamento simplificados.

Art. 23. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Técnico para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

CAPÍTULO XIII – DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 24. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo a cada dois anos, com os órgãos do Sisnama para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

I - troca de experiências;

II - orientações sobre a aplicação das normas e guias técnicos;

III - atualização do cenário nacional; e

IV – atendimento à legislação nacional de qualidade o ar.

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução Conama nº 05/1989 e a Resolução Conama nº 491/2018.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.